

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Liane Francisca Hüning Pazinato; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-595-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito tributário. 3. Financeiro. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

O Grupo de DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 24 de junho de 2026, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados e expostos, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo REFORMA TRIBUTÁRIA E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS COMO LIMITE CONSTITUCIONAL À DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR TRIBUTÁRIO, de autoria de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo, Oneide Cristina Souza Lucatti e Flavia Isadora Ribeiro Gomes, examina os efeitos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre a proteção dos direitos sociais fundamentais. Partindo da constatação de que o sistema tributário brasileiro historicamente privilegia a tributação indireta sobre o consumo, onerando mais severamente os contribuintes de menor renda, o estudo investiga se a manutenção dessa lógica, sem mecanismos compensatórios adequados, viola o princípio da proibição do retrocesso social. Com abordagem qualitativa, fundamentada na lógica hipotético-dedutiva e em pesquisa bibliográfica e documental, analisa os limites constitucionais impostos ao legislador tributário, especialmente em relação aos direitos à saúde, à alimentação e à

Zona Franca de Manaus. O estudo analisa o regime constitucional diferenciado conferido aos incentivos fiscais regionais, especialmente à luz do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a evolução da jurisprudência do STF acerca do creditamento do imposto em operações com insumos desonerados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Sustenta que, embora a Corte tenha afastado, em regra, o direito ao crédito presumido nessas hipóteses, reconheceu a excepcionalidade do modelo jurídico-constitucional da Zona Franca de Manaus. Conclui que não há incompatibilidade entre a Súmula Vinculante nº 58 e o Tema 322, mas distinção entre hipóteses jurídicas diversas, sendo inadequada a aplicação automática do entendimento sumulado às operações submetidas ao regime constitucional especial da Zona Franca de Manaus.

O artigo AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PARA REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS): A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO BIOMÉDICO, de autoria de Edson Pires Junior e Maria De Fatima Ribeiro, analisa a constitucionalidade dos critérios adotados pela Lei Complementar nº 214/2025 para concessão do benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência. O estudo observa que a legislação recente afasta-se do modelo biopsicossocial consagrado pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, adotando critério centrado predominantemente em aspectos biomédicos. Por meio do método dedutivo e de abordagem qualitativa e interdisciplinar, examina os fundamentos constitucionais do conceito jurídico de deficiência e sua aplicação no novo regime tributário. Conclui que a equiparação entre impedimento físico e deficiência viola o paradigma biopsicossocial consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, comprometendo a constitucionalidade do benefício fiscal tal como regulamentado.

O artigo GOVERNAMENTALIDADE FISCOAMBIENTAL A PARTIR DO PENSAMENTO DE FOUCAULT: UMA REFLEXÃO QUANTO À TRIBUTAÇÃO VERDE NO BRASIL, de autoria de Monalisa Rocha Alencar, investiga como o conceito

também propõe a criação de um tributo ambiental incidente sobre condutas potencialmente poluidoras e a inclusão da tributação ambiental entre as exceções ao princípio constitucional da não vinculação das receitas de impostos, visando fortalecer políticas públicas de proteção ambiental.

O artigo **TRIBUTAÇÃO, HIPERNOMIA E METAMORFOSE: O MEDO QUE A REFORMA NÃO ELIMINOU**, de autoria de Artur Guedes da Fonseca Mello, examina se a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 efetivamente elimina a hipernomia tributária, entendida como a proliferação excessiva de normas que produz insegurança jurídica e eleva os custos de conformidade dos contribuintes. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, o estudo sustenta que a hipernomia opera como forma indireta de tributação, gerando efeitos que estimulam o inadimplemento, a litigiosidade e a instabilidade normativa. A análise demonstra que, embora a reforma prometa simplificação e neutralidade, a estrutura normativa criada mantém diversos regimes especiais, prevê longo período de transição e depende de ampla regulamentação infralegal, fatores que tendem a perpetuar novas formas de complexidade normativa. Conclui que a reforma promove uma metamorfose da hipernomia, reduzindo algumas de suas manifestações tradicionais, mas inaugurando outras, o que exige acompanhamento crítico permanente por parte da doutrina e das instituições.

O artigo **A REFORMA TRIBUTÁRIA E AS POLÍTICAS DE DESONERAÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE DA ALÍQUOTA ZERO DA CESTA BÁSICA NACIONAL COMO INSTRUMENTO BASILAR DE PROTEÇÃO ÀS CAMADAS VULNERÁVEIS**, de autoria de Cecília Moraes de Almeida Lôbo e Erica Divina Oliveira de Almeida, analisa a regressividade do sistema tributário nacional, caracterizado pela imposição de maior carga tributária aos contribuintes com menor capacidade contributiva. Nesse contexto, examina as políticas de desoneração fiscal, especialmente a adoção da alíquota zero para os produtos integrantes da cesta básica nacional, como mecanismo destinado à mitigação dos efeitos da tributação regressiva. Por meio dos métodos empírico e dedutivo, com abordagem qualitativa

instrumento de planejamento tributário e os seus impactos sobre a justiça fiscal no contexto brasileiro. Embora tais estruturas sejam juridicamente admitidas e amplamente utilizadas para organização patrimonial, o estudo demonstra que sua adoção produz relevantes efeitos fiscais, especialmente em relação ao ITCMD, ao Imposto de Renda e ao ITBI. A pesquisa evidencia que a dissociação entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica do patrimônio pode gerar assimetrias tributárias que comprometem a correspondência entre capacidade econômica e carga tributária efetiva. Mediante metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, normativa e em estudo de caso simulado, demonstra-se como diferentes formas jurídicas para titularidade de um mesmo patrimônio podem resultar em tratamentos tributários distintos. Conclui-se que, embora formalmente lícito, esse tipo de planejamento pode gerar distorções no sistema tributário, tornando necessária a criação de mecanismos normativos capazes de alinhar a tributação à efetiva realidade econômica do patrimônio.

O artigo O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E O DIREITO DIGITAL NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: CONTRIBUIÇÕES DA ERA DIGITAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ART. 145, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de autoria de Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino e Célia de Oliveira de Santana, examina a relação entre o princípio da simplicidade, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e o conjunto normativo relacionado ao direito digital, buscando demonstrar como este pode contribuir para a concretização daquele no Sistema Tributário Nacional. Partindo da compreensão dos princípios constitucionais como mandamentos de otimização dotados de força normativa, o estudo identifica cinco eixos de incidência do princípio da simplicidade: atos normativos, regimes jurídicos, mecanismos de cumprimento da obrigação tributária principal, obrigações acessórias e contencioso tributário. Por meio de pesquisa dogmática e bibliográfica, analisa as potencialidades e limitações do direito digital em cada um desses campos. Conclui que a infraestrutura jurídico-técnica proporcionada pela Lei Geral de Proteção de Dados, pela Lei do Governo Digital e pela regulamentação dos sistemas de pagamento constitui condição indispensável para a implementação de mecanismos voltados à simplificação tributária,

artigos, capítulos de livros, dissertações e teses disponíveis em repositórios acadêmicos e periódicos especializados, o autor realiza exame crítico de vinte e oito trabalhos com base na metodologia de análise de conteúdo. Os resultados indicam que a produção científica concentra-se predominantemente na discussão acerca da constitucionalidade formal e material da exação, revelando, por outro lado, assimetrias regionais e escassez de pesquisas empíricas voltadas aos impactos concretos da arrecadação. Conclui-se que, embora exista um campo consolidado de discussão jurídico-normativa, persistem importantes lacunas relacionadas à avaliação dos efeitos da arrecadação sobre as finanças públicas e sobre o financiamento da atividade fiscalizatória minerária.

O artigo A TAXA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU) PARA O MUNICÍPIO DE FORTALEZA-CEARÁ, de autoria de Clayton Semir Lima Bustamante, Lucas Antunes Santos e Carlos Cesar Sousa Cintra, analisa a taxa como mecanismo jurídico adequado para o financiamento do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Fortaleza. O estudo examina os fundamentos constitucionais, financeiros e ambientais desse instrumento, destacando sua compatibilidade com os princípios da referibilidade e da equivalência entre a atuação estatal e o sujeito passivo. A pesquisa investiga os limites de modelos baseados exclusivamente em receitas orçamentárias gerais, evidenciando problemas relacionados à instabilidade fiscal, à competição por recursos públicos e à ausência de previsibilidade financeira. Também analisa as receitas acessórias provenientes da valorização econômica dos resíduos, demonstrando sua insuficiência para garantir a sustentabilidade do serviço. Com abordagem jurídico-dogmática e interdisciplinar, o artigo conclui pela necessidade de reestruturação da taxa como instrumento voltado à sustentabilidade econômico-financeira, à justiça distributiva e à internalização dos custos ambientais.

O artigo A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA UTILIZAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN, de autoria de

inteligência artificial exige limites jurídicos claros, especialmente em razão do princípio da legalidade estrita que rege o Direito Tributário.

O artigo EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL: EVIDÊNCIAS DO PROGRAMA AUXÍLIO CRECHE NO DISTRITO FEDERAL, de autoria de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso e Silva, analisa a execução orçamentária do Programa Auxílio Creche como estratégia de prevenção à judicialização das políticas públicas de educação infantil. A partir de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de dados oficiais relativos à despesa pública, o estudo investiga como a alocação planejada de recursos pode contribuir para reduzir demandas judiciais por vagas em creches e promover maior equidade social. O trabalho demonstra que o programa, ao oferecer suporte financeiro às famílias de baixa renda, constitui importante instrumento de inclusão social e de atendimento às demandas educacionais contemporâneas. Conclui que a eficiência da execução orçamentária representa elemento essencial para o fortalecimento da governança pública, para a sustentabilidade fiscal e para a efetivação do direito fundamental à educação.

Após aproximadamente 03 horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Prof. Dr. José Roberto Anselmo – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU –
INSTITUIÇÃO TOLEDO

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE (FURG)

Prof. Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe- UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA
REGIONAL DE CHAPECÓ

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E JUSTIÇA FISCAL: O USO DE HOLDINGS FAMILIARES NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

TAX PLANNING AND TAX JUSTICE: THE USE OF FAMILY HOLDING COMPANIES IN THE BRAZILIAN TAX SYSTEM

Lara Iris Rocha da Silva ¹
Julia Maria Araujo Queiroz ²

Resumo

Analisa-se o uso de holdings familiares como instrumento de planejamento tributário e seus impactos sobre a justiça fiscal no contexto do sistema tributário brasileiro. Embora essas estruturas sejam juridicamente admitidas e amplamente utilizadas para organização patrimonial, sua adoção produz efeitos fiscais relevantes, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). A partir da dissociação entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica do patrimônio, evidenciam-se assimetrias tributárias que comprometem a correspondência entre capacidade econômica e carga tributária efetiva, afetando a isonomia entre contribuintes em situações equivalentes. O objetivo do trabalho consiste em examinar criticamente como o planejamento tributário por meio de holdings familiares impacta a justiça fiscal, com enfoque nos efeitos tributários decorrentes dessas estruturas. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e normativa, aliada à construção de um estudo de caso simulado. O caso da Família Albuquerque é utilizado como instrumento analítico para demonstrar como a adoção de diferentes formas jurídicas para a titularidade de um mesmo patrimônio pode produzir resultados tributários distintos. Conclui-se que, embora lícito sob o ponto de vista formal, o planejamento tributário por meio de holdings familiares pode gerar distorções no sistema tributário ao permitir a redução da carga fiscal sem correspondente alteração da capacidade econômica, evidenciando a necessidade de mecanismos normativos capazes de alinhar a tributação à realidade econômica do patrimônio.

permitted and widely used for asset organization, their adoption produces significant tax effects, particularly with regard to the Tax on Inheritance and Gifts (ITCMD), Income Tax (IR), and the Tax on the Transfer of Real Estate (ITBI). From the dissociation between the legal form adopted and the economic reality of the assets, tax asymmetries emerge that undermine the correspondence between economic capacity and the effective tax burden, affecting equality among taxpayers in equivalent situations. The objective of this study is to critically examine how tax planning through family holding companies impacts tax justice, with a focus on the tax effects arising from these structures. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic and normative research, combined with the construction of a simulated case study. The case of the Albuquerque Family is used as an analytical tool to demonstrate how the adoption of different legal forms for holding the same assets can produce distinct tax outcomes. It is concluded that, although formally lawful, tax planning through family holding companies may generate distortions in the tax system by allowing a reduction in the tax burden without a corresponding change in economic capacity, highlighting the need for normative mechanisms capable of aligning taxation with the economic reality of assets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family holding companies, Fiscal justice, Itcmd, Tax planning, Ability to pay

1. Introdução

A crescente utilização de *holdings* familiares no Brasil revela não apenas transformações na forma de organização patrimonial, mas, sobretudo, a consolidação de estratégias de planejamento tributário voltadas à otimização da carga fiscal incidente sobre a renda e a transmissão de bens.

Inseridas em um ambiente normativo que admite diferentes formas jurídicas para a estruturação do patrimônio, tais entidades passaram a desempenhar papel relevante na redução e no diferimento de tributos, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Nesse contexto, a constituição de *holdings* familiares não se limita à finalidade de organização sucessória ou de proteção patrimonial, mas se insere em uma lógica mais ampla de planejamento tributário lícito, por meio da qual contribuintes estruturam seus bens e atividades econômicas de modo a explorar, de forma estratégica, as opções oferecidas pelo ordenamento jurídico.

A possibilidade de integralização de bens imóveis ao capital social pelo valor histórico, a não incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na realização de capital, a tributação da renda na pessoa jurídica sob regimes favorecidos e a doação de quotas sociais com base em valores nominais substancialmente inferiores ao valor econômico do patrimônio subjacente revelam um conjunto de escolhas normativas que viabilizam significativa redução da carga tributária global.

Esses efeitos, contudo, não se distribuem de forma homogênea entre os contribuintes. Ao contrário, a utilização das *holdings* familiares tende a acentuar assimetrias tributárias relevantes, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e ao Imposto de Renda, na medida em que contribuintes com capacidade econômica equivalente passam a suportar cargas tributárias substancialmente distintas em razão da forma jurídica adotada para a organização de seu patrimônio.

A dissociação entre a realidade econômica do patrimônio e a estrutura jurídica utilizada para sua titularidade coloca em evidência tensões estruturais entre legalidade formal e justiça fiscal material.

Nesse cenário, o debate acerca das *holdings* familiares não pode ser reduzido à dicotomia entre licitude e ilicitude do planejamento tributário. O problema central reside na

compatibilidade dessas estruturas com os princípios constitucionais que informam o sistema tributário, em especial a capacidade contributiva, a isonomia e a função distributiva dos tributos patrimoniais e sobre a renda.

A ausência de mecanismos normativos capazes de mitigar as distorções fiscais decorrentes do uso dessas estruturas desafia a coerência do sistema e impõe a necessidade de reflexão crítica sobre seus impactos sistêmicos.

Diante desse cenário, tem-se como objetivo analisar de que forma as *holdings* familiares impactam a justiça fiscal no Brasil, com especial enfoque nos efeitos tributários decorrentes de sua utilização. Busca-se analisar, de forma específica, os efeitos tributários decorrentes dessas estruturas, especialmente no que se refere ao ITCMD, ao Imposto de Renda e ao ITBI, afastando-se de uma abordagem meramente descritiva ou conceitual do instituto.

Para tanto, adota-se como metodologia a análise qualitativa, exploratória e descritiva, combinando pesquisa bibliográfica e normativa com a construção de um estudo de caso simulado. O caso fictício da Família Albuquerque é utilizado como ferramenta analítica para visualizar, de forma concreta e didática, os impactos práticos da constituição de uma *holding* familiar sobre a tributação da sucessão e da renda, permitindo a identificação das distorções fiscais decorrentes do modelo atualmente vigente.

A partir dessa abordagem, busca-se demonstrar que o debate sobre *holdings* familiares deve ultrapassar a dicotomia entre licitude e ilicitude, concentrando-se na avaliação crítica dos efeitos sistêmicos dessas estruturas sobre a justiça fiscal, especialmente no tocante à capacidade contributiva, à isonomia e à função distributiva dos tributos patrimoniais e sobre a renda.

2. *Holdings* familiares e a lógica tributária

A *holding* familiar apresenta-se como uma estrutura societária que centraliza a titularidade de bens e direitos, essa centralização favorece a continuidade da gestão, a redução de conflitos sucessórios e a adoção de mecanismos contratuais que ampliam o controle sobre a transmissão patrimonial. Sob esse prisma, a *holding* não constitui, em si mesma, um instrumento de evasão fiscal, mas uma forma legítima de organização jurídica do patrimônio familiar.

Nesse contexto, a compreensão do planejamento tributário exige a distinção entre elisão, evasão e elusão fiscal, categorias fundamentais para a delimitação dos limites entre a atuação lícita do contribuinte e práticas abusivas ou ilícitas no âmbito tributário.

A elisão fiscal refere-se à prática legítima de redução da carga tributária por meio da adoção de estratégias juridicamente admitidas pelo ordenamento. Trata-se de uma atuação preventiva, na qual o contribuinte organiza seus negócios de modo a evitar a ocorrência do fato gerador ou a enquadrar-se em regimes fiscais mais favoráveis.

Nesse sentido, Mineiro Filho e Calixto (2019) destacam que o planejamento tributário consiste em ação legítima voltada à diminuição dos custos tributários, contribuindo para a otimização da atividade econômica. De igual modo, Silva (2016) concebe a elisão como comportamento lícito do contribuinte que busca reduzir a incidência tributária sobre suas operações.

Em sentido oposto, a evasão fiscal caracteriza-se pela adoção de condutas ilícitas destinadas a suprimir ou reduzir tributos por meio de fraude, omissão ou simulação. Conforme leciona Tôrres (2003), trata-se de fenômeno decorrente de comportamento voluntário e doloso do contribuinte, que visa eximir-se do cumprimento de obrigações tributárias.

Nessa linha, Souza (2023) diferencia elisão e evasão a partir do critério da licitude, ressaltando que, enquanto na evasão há ocultação do fato gerador já ocorrido, na elisão o próprio fato tributário é legitimamente evitado. Complementando essa distinção, Carvalho (2011) observa que, na elisão, a escolha de formas jurídicas impede a própria ocorrência do fato tributário, ao passo que, na evasão, busca-se ocultar um fato já ocorrido mediante simulação ou fraude.

A doutrina também reconhece a existência de uma zona intermediária, denominada elusão fiscal, caracterizada pela utilização de estruturas formalmente lícitas, mas desprovidas de causa econômica relevante ou organizadas com o intuito de contornar a finalidade da norma tributária.

Segundo Godoi (2012), a elusão corresponde a técnicas abusivas que, embora revestidas de legalidade, visam evitar a incidência tributária por meio de construções artificiais. Nesse mesmo sentido, Heleno Tôrres (2003) define a elusão como a organização de atos lícitos, porém destituídos de causa, com o objetivo de afastar a incidência da norma tributária.

A distinção entre essas categorias evidencia que o planejamento tributário não se esgota na dicotomia entre licitude e ilicitude, exigindo também a análise da substância econômica das operações realizadas. A compreensão é essencial para a análise das *holdings* familiares, na medida em que sua utilização, embora frequentemente enquadrada no campo da elisão fiscal, pode suscitar questionamentos quanto aos limites entre planejamento legítimo e estruturas potencialmente abusivas.

A utilização de *holdings* familiares insere-se, em regra, nesse campo da elisão fiscal, na medida em que se apoia em opções normativas expressamente previstas no ordenamento jurídico. Trata-se de manifestação da autonomia privada, não havendo imposição jurídica que obrigue o contribuinte a adotar a forma mais onerosa de tributação.

A possibilidade de integralização de bens pelo valor histórico, a não incidência de determinados tributos em operações específicas e a escolha de regimes de tributação mais favoráveis evidenciam que a redução da carga tributária não decorre de condutas ilícitas, mas da própria arquitetura do sistema tributário.

Assim, para além das finalidades organizacionais e sucessórias, a utilização das *holdings* familiares passou a ser fortemente associada à otimização da carga tributária incidente tanto sobre a transmissão de bens quanto sobre a renda por eles gerada. Conforme Melo e Ramos Junior (2024), “...um planejamento sucessório eficaz requer uma análise tributária detalhada, dado que uma parte significativa do patrimônio está sujeita à tributação pelo fisco”.

Essa dimensão tributária assume papel decisivo na difusão dessas estruturas, revelando que sua atratividade não decorre apenas da eficiência organizacional, mas, sobretudo, das vantagens fiscais proporcionadas pelo ordenamento jurídico vigente.

A lógica tributária das *holdings* familiares fundamenta-se na exploração das diferenças existentes entre a tributação incidente sobre a pessoa física e na pessoa jurídica, bem como na distinção entre a tributação direta de bens e a tributação de participações societárias.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível a análise dos aspectos tributários inerentes à constituição da *holding* familiar, especialmente no que se refere aos pontos sensíveis envolvendo o ITCMD, o ITBI e o Imposto de Renda incidentes sobre a transmissão de bens (Silva; Boreggio Neto, 2022). Também destaca-se a importância da avaliação dos custos fiscais decorrentes tanto da reorganização patrimonial quanto da própria manutenção da estrutura societária, considerando-se, em particular, a carga tributária resultante do exercício da atividade empresarial desenvolvida pela *holding* (Silva; Rossi, 2017).

No que se refere à transmissão patrimonial, a constituição da *holding* possibilita que bens imóveis sejam integralizados ao capital social pelo valor histórico constante na declaração de bens do sócio, afastando a incidência do imposto de renda sobre eventual ganho de capital (Quirino, 2020). Diversamente, caso a integralização ocorra por valor superior ao histórico, com o objetivo de aproximá-lo do valor de mercado, o acréscimo patrimonial será tributado pelo imposto de renda, à alíquota de 15% (Bagnoli, 2016).

Ademais, a Constituição Federal prevê a não incidência do ITBI na integralização de capital, desde que a atividade preponderante da sociedade não seja imobiliária, o que elimina, desde logo, um dos custos tributários mais significativos da reorganização patrimonial.

Posteriormente, a sucessão patrimonial deixa de recair diretamente sobre os bens imóveis e passa a incidir sobre as quotas sociais da *holding*. Nessa hipótese, o ITCMD tem como base de cálculo o valor do bem jurídico efetivamente transmitido, as participações societárias, e não o valor de mercado dos ativos integrantes do patrimônio da pessoa jurídica (Silva; Boreggio Neto, 2022).

Essa distinção permite que a doação das quotas seja tributada com base em valores nominais substancialmente inferiores ao valor econômico real do patrimônio, produzindo significativa redução da carga tributária incidente sobre a transmissão causa mortis ou por doação.

No âmbito da tributação da renda, a lógica é semelhante. A exploração econômica dos bens passa a ocorrer na esfera da pessoa jurídica, permitindo a opção por regimes de tributação mais favoráveis, como o lucro presumido.

Nesse regime, a legislação presume que apenas uma parcela da receita bruta corresponde ao lucro tributável, resultando em uma carga fiscal inferior àquela que incidiria sobre a mesma renda se percebida diretamente pela pessoa física, sujeita à tabela progressiva do imposto de renda (Melo; Ramos Júnior, 2024).

Cumprе ressaltar, ainda, que os lucros apurados e posteriormente distribuídos aos sócios da *holding* familiar não se submetem a nova incidência tributária, uma vez que já foram onerados no âmbito da pessoa jurídica (Melo; Ramos Júnior, 2024).

A racionalidade tributária que sustenta a utilização das *holdings* familiares revela, contudo, pontos de sensibilidade que extrapolam o âmbito individual do planejamento patrimonial, sobretudo em razão da dissociação entre a forma jurídica adotada e a efetiva capacidade econômica subjacente ao patrimônio. Por esse motivo a utilização dessa formação societária precisa ser analisada, afim de evitar que o sistema tributário reproduza privilégios estruturais e amplie desigualdades fiscais entre contribuintes formalmente distintos, mas materialmente equivalentes.

3. Estudo de caso: família Albuquerque

Com o objetivo de evidenciar, de forma concreta, os efeitos do planejamento tributário por meio de *holdings* familiares, apresenta-se um estudo de caso simulado estruturado a partir

da comparação entre dois cenários tributários distintos: (i) a manutenção do patrimônio na pessoa física e (ii) a reorganização patrimonial mediante a constituição de uma *holding* familiar.

A construção comparativa permite analisar como a adoção de diferentes formas jurídicas para a titularidade de um mesmo conjunto de bens pode produzir resultados fiscais substancialmente diversos, ainda que a capacidade econômica subjacente permaneça inalterada.

A Família Albuquerque é composta por um casal e dois filhos maiores civilmente, residentes em capital brasileira e detentores de patrimônio imobiliário relevante. O acervo patrimonial consiste em seis imóveis urbanos destinados à locação, adquiridos há mais de duas décadas e significativamente valorizados ao longo do tempo. O valor econômico atual do conjunto patrimonial é estimado em aproximadamente R\$ 20.000.000,00, embora o valor histórico de aquisição seja substancialmente inferior.

Os imóveis geram renda mensal média de R\$ 60.000,00, totalizando uma receita anual de R\$ 720.000,00. Até o momento da reorganização patrimonial, os bens e os rendimentos estavam integralmente registrados em nome das pessoas físicas do casal, sendo a renda tributada pelo imposto de renda da pessoa física, segundo a tabela progressiva (Brasil, 2025).

Para fins de análise, esse contexto inicial representa o cenário-base de incidência tributária, no qual a tributação ocorre diretamente sobre a pessoa física, tanto no que se refere à renda quanto à eventual transmissão patrimonial.

Diante da elevada carga tributária incidente sobre a renda e das repercussões fiscais associadas à futura sucessão dos bens, considera-se, em um segundo momento, a hipótese de reorganização patrimonial por meio da constituição de uma *holding* familiar, a ser analisada como estratégia de planejamento tributário.

A reorganização patrimonial tem início com a constituição de uma *holding* familiar sob a forma de sociedade limitada, tendo como objeto social a administração de bens próprios. No momento de sua criação, os imóveis são integralizados ao capital social da pessoa jurídica. Essa integralização ocorre pelo valor histórico dos bens, conforme permitido pela legislação vigente (art. 23 da Lei nº 9.249/1995), sem atualização para o valor de mercado.

Do ponto de vista tributário, essa etapa apresenta dois efeitos relevantes decorrentes da própria forma jurídica adotada. O primeiro refere-se à não incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), uma vez que a Constituição Federal prevê (art. 156, § 2º, I) a não incidência do tributo na integralização de bens ao capital social, desde que a atividade preponderante da sociedade não seja a compra e venda de imóveis. O segundo efeito diz respeito à ausência de incidência do Imposto de Renda sobre eventual ganho de capital, já que os bens

são transferidos à pessoa jurídica pelo valor constante na declaração de bens dos sócios (art. 23 da Lei nº 9.249/1995).

Esses elementos evidenciam que, já na fase inicial de reorganização patrimonial, a adoção da estrutura societária permite a neutralização de custos tributários que, em outras hipóteses de transmissão de bens, seriam imediatamente exigíveis, demonstrando o impacto da escolha da forma jurídica sobre a incidência tributária.

No balanço de abertura da *holding*, o patrimônio líquido registrado corresponde a R\$ 1.000.000,00, valor que reflete o capital social atribuído às quotas da sociedade com base no valor histórico dos bens integralizados. A diferença entre esse valor contábil e o valor econômico real dos imóveis permanece registrada como reserva ou não se reflete diretamente no valor nominal das quotas, o que gera uma dissociação entre o patrimônio efetivamente controlado pela pessoa jurídica e o valor formal das participações societárias.

Na sequência da reorganização patrimonial, procede-se à doação das quotas sociais aos filhos, cada um recebendo 25% das participações, com cláusula de reserva de usufruto em favor dos pais. Sob a perspectiva tributária, essa operação desloca o objeto da incidência do imposto da titularidade direta dos bens para as participações societárias, alterando significativamente a base de cálculo do tributo.

A incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) ocorre sobre o valor das quotas doadas. No caso em análise, a base de cálculo do imposto corresponde ao valor nominal das quotas, fixado em R\$ 1.000.000,00, e não ao valor de mercado dos imóveis subjacentes (art. 38 do Código Tributário Nacional), estimado em R\$ 20.000.000,00. Considerando a alíquota estadual de 8%, o montante devido a título de ITCMD é de R\$ 80.000,00.

Esse resultado evidencia que a redução da carga tributária não decorre de diminuição do patrimônio ou da capacidade econômica dos contribuintes, mas da alteração da forma jurídica de titularidade dos bens, o que permite a utilização de bases de cálculo dissociadas do valor econômico efetivo do patrimônio.

Caso a transmissão patrimonial ocorresse de forma tradicional, por meio de inventário, a base de cálculo do ITCMD seria o valor de mercado dos bens, estimado em R\$ 20.000.000,00, o que resultaria em uma tributação aproximada de R\$ 1.600.000,00. A comparação entre os dois cenários evidencia uma redução de aproximadamente 95% na carga tributária incidente sobre a transmissão patrimonial.

Além dos efeitos sucessórios, a constituição da *holding* impacta diretamente a tributação da renda gerada pelos imóveis. Antes da reorganização patrimonial, os aluguéis eram tributados na pessoa física, sujeitando-se à tabela progressiva do imposto de renda, cuja alíquota máxima é de 27,5%. No cenário estruturado por meio da *holding*, a renda passa a ser tributada na pessoa jurídica sob o regime do lucro presumido.

Nesse regime, a legislação presume que apenas 32% da receita bruta corresponde ao lucro tributável para fins de imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido (art. 15, § 1º, III, “a”, V). Sobre essa base incidem as alíquotas de IRPJ e CSLL, além das contribuições ao PIS e à COFINS, resultando em uma carga tributária efetiva inferior àquela aplicada à pessoa física.

No caso simulado, a renda anual gerada pelos imóveis corresponde a R\$ 720.000,00, considerando-se uma receita mensal média de R\$ 60.000,00. Antes da reorganização patrimonial, essa renda era tributada na pessoa física, submetendo-se à alíquota máxima do imposto de renda da pessoa física (27,5%), o que resultava em uma carga tributária aproximada de R\$ 198.000,00 ao ano.

Com a constituição da *holding* familiar e a opção pelo regime do lucro presumido, a tributação passa a incidir sobre uma base de cálculo presumida de 32% da receita bruta, nos termos da legislação vigente, totalizando R\$ 230.400,00. Sobre esse montante incidem o imposto de renda da pessoa jurídica (15%) e a contribuição social sobre o lucro líquido (9%), além das contribuições ao PIS e à COFINS calculadas sobre a receita bruta, o que conduz a uma carga tributária anual situada em torno de R\$ 80.000,00 a R\$ 100.000,00.

Tabela 01: Comparação sintética dos efeitos tributários nos cenários analisados

Aspecto	Cenário A: Pessoa Física (sem planejamento)	Cenário B: Holding Familiar
Titularidade dos bens	Pessoa física	Pessoa jurídica
Forma de transmissão	Inventário	Doação de quotas
Base de cálculo ITCMD	Valor de mercado (R\$ 20.000.000)	Valor nominal das quotas (R\$ 1.000.000)
ITCMD devido (8%)	R\$ 1.600.000	R\$ 80.000

Incidência de ITBI	Não aplicável	Não incidência na integralização
Tributação de renda	IRPF (até 27,5%)	Lucro presumido
Receita anual	R\$ 720.000	R\$ 720.000
Carga tributária anual	~R\$ 198.000	~R\$ 80.000 a R\$ 100.000
Base de cálculo da renda	100% da renda	32% da receita bruta
Resultado tributário	Tributação integral da capacidade econômica	Redução significativa da carga tributária

Fonte: autora.

A comparação entre os cenários evidencia que, embora a renda gerada, o patrimônio detido e a capacidade econômica dos contribuintes permaneçam substancialmente inalterados, a carga tributária incidente sofre redução significativa em razão da forma jurídica adotada. A economia fiscal observada não decorre de qualquer modificação na realidade econômica subjacente, mas da exploração das diferenças existentes entre os regimes de tributação aplicáveis à pessoa física e à pessoa jurídica.

O estudo de caso da Família Albuquerque permite identificar, de forma integrada, os principais efeitos tributários decorrentes da utilização da *holding* familiar: a não incidência de tributos na fase de integralização do patrimônio, a redução expressiva da carga do ITCMD na transmissão das participações societárias e a diminuição relevante da tributação da renda imobiliária ao longo do tempo.

Esses resultados evidenciam que o sistema tributário admite a adoção de estruturas jurídicas capazes de produzir tratamentos fiscais substancialmente distintos para situações economicamente equivalentes. A possibilidade de converter patrimônio de elevado valor econômico em participações societárias de baixo valor nominal revela uma dissociação entre a base de incidência tributária e a efetiva capacidade contributiva, configurando uma fragilidade estrutural do sistema que será analisada, no capítulo seguinte, à luz da justiça fiscal e de seus princípios fundamentais.

4. *Holding* e justiça fiscal

A análise do caso simulado da Família Albuquerque evidencia que o uso das *holdings* familiares, embora juridicamente lícito e amplamente aceito pela legislação tributária brasileira, produz efeitos que tensionam diretamente os fundamentos materiais da justiça fiscal. A estruturação societária adotada permite não apenas a organização sucessória e a racionalização administrativa do patrimônio, mas também a significativa redução da carga tributária incidente tanto sobre a transmissão patrimonial quanto sobre a renda gerada pelos bens, revelando a dissociação entre legalidade formal e justiça material no sistema tributário.

Do ponto de vista estritamente normativo, o planejamento tributário realizado por meio da *holding* familiar enquadra-se no exercício legítimo da autonomia privada (Soares e Silva; Silva; Santos, 2025). A integralização de bens ao capital social com base em valores históricos, a não incidência do ITBI na formação da pessoa jurídica, a tributação da renda pelo regime do lucro presumido e a incidência do ITCMD sobre o valor das quotas são operações previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, a justiça fiscal não se esgota na conformidade legal das operações. Ela exige a observância de critérios materiais que assegurem a distribuição equitativa da carga tributária, especialmente à luz dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade (Gonçalves; Azevedo, 2020).

No caso analisado, a redução de aproximadamente 95% do ITCMD, associada à diminuição substancial da tributação da renda, revela que contribuintes com elevada capacidade econômica conseguem suportar, proporcionalmente, uma carga tributária inferior àquela suportada por contribuintes que realizam a transmissão patrimonial por meio das vias tradicionais.

Essa constatação revela um problema que transcende a esfera individual do contribuinte e se projeta sobre a própria estrutura do sistema tributário. Ao admitir a utilização de bases de cálculo dissociadas do valor econômico real dos bens, o sistema passa a permitir tratamentos fiscais significativamente distintos para situações materialmente equivalentes, comprometendo a coerência interna da tributação.

O estudo de caso demonstra que a principal assimetria tributária não decorre de condutas ilícitas ou abusivas, mas de uma estrutura normativa que permite múltiplas formas de incidência tributária sobre uma mesma realidade econômica. Contribuintes com patrimônio elevado e acesso a planejamento jurídico-contábil especializado conseguem estruturar seu

patrimônio de modo a reduzir substancialmente a base de incidência do ITCMD, mediante a conversão de bens de elevado valor em participações societárias de baixo valor nominal.

Em contrapartida, contribuintes que não se utilizam dessas estruturas permanecem sujeitos à tributação integral sobre o valor de mercado dos bens, arcando com uma carga significativamente superior. O resultado é um efeito regressivo: quanto maior o patrimônio e maior a capacidade de planejamento, menor tende a ser, em termos relativos, a carga tributária suportada.

Esse cenário compromete a função distributiva do ITCMD, tributo que, por sua natureza, deveria incidir de forma mais intensa sobre transmissões patrimoniais de maior vulto, contribuindo para a redução das desigualdades econômicas (Pinto, 2023). A utilização de *holdings* familiares, nos moldes apresentados, inverte essa lógica, transformando o imposto em um ônus relativamente mais pesado para contribuintes de menor capacidade econômica.

Além disso, a diferença da tributação sobre a renda reforça essa assimetria estrutural. A mesma renda, gerada pelo mesmo patrimônio, é tributada de forma significativamente distinta a depender da forma jurídica adotada, o que evidencia uma fragilidade do sistema na concretização da justiça fiscal.

Importa ressaltar que a crítica aqui formulada não se dirige à existência das *holdings* familiares enquanto instrumento legítimo de organização patrimonial. O problema reside na ausência de mecanismos normativos capazes de mitigar as distorções fiscais decorrentes de seu uso. A justiça fiscal não demanda a eliminação do planejamento tributário, mas a construção de limites que assegurem maior coerência entre capacidade econômica e carga tributária efetiva.

Nesse sentido, Ribeiro (2009) observa que não subsiste mais a concepção tradicional de um direito do contribuinte colocado em oposição direta ao interesse do Estado. A questão central do Direito Tributário contemporâneo ultrapassa a tradicional relação vertical entre fisco e contribuinte, deslocando-se para a dimensão horizontal do sistema tributário, na qual se evidencia o modo como os diferentes contribuintes de uma mesma sociedade são afetados, de forma desigual, pelas escolhas normativas e pelas possibilidades de planejamento tributário disponíveis.

Sob essa perspectiva, o ideal de justiça fiscal se concretiza na investigação de quanto cada cidadão pode efetivamente contribuir para o custeio das despesas públicas, à luz dos valores, princípios e objetivos que informam o Estado Democrático e Social (Ribeiro, 2009). Trata-se, portanto, de uma concepção de justiça fiscal que exige a análise da carga tributária em

termos materiais, considerando a efetiva capacidade econômica dos contribuintes e os impactos distributivos do sistema tributário.

Dessa forma, o princípio da capacidade contributiva, em estreita vinculação com o princípio da igualdade, assume papel central na avaliação da legitimidade das estruturas de planejamento tributário. Ainda que lícitas sob o ponto de vista formal, determinadas estratégias podem produzir efeitos que comprometem a justiça fiscal ao permitir que contribuintes em situações econômicas equivalentes suportem cargas tributárias substancialmente distintas (Ribeiro, 2009).

O caso da Família Albuquerque evidencia que as *holdings* familiares operam como verdadeiros amplificadores das desigualdades estruturais do sistema tributário brasileiro. Embora juridicamente válidas, tais estruturas permitem tratamentos desiguais para patrimônios equivalentes, enfraquecendo a função redistributiva dos tributos sobre transmissão e renda.

Dessa forma, o debate não deve se concentrar na licitude das *holdings*, mas na necessidade de reavaliar os critérios normativos que regulam sua tributação. A busca pela justiça fiscal exige um equilíbrio mais adequado entre liberdade de organização patrimonial e responsabilidade contributiva, sob pena de o sistema tributário continuar a reproduzir, em vez de mitigar, as desigualdades econômicas existentes.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que as *holdings* familiares, embora constituam instrumentos legítimos de organização patrimonial, sucessória e empresarial, produzem efeitos tributários que extrapolam a esfera individual dos contribuintes que delas se utilizam, repercutindo diretamente sobre a justiça fiscal no contexto do sistema tributário brasileiro.

Demonstrou-se que a redução da carga tributária associada a essas estruturas não decorre, em regra, de condutas ilícitas, mas da própria conformação normativa que permite a dissociação entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica do patrimônio.

A partir do exame dos efeitos tributários incidentes sobre o ITCMD, o Imposto de Renda e o ITBI, verificou-se que a utilização das *holdings* familiares viabiliza a redução significativa da tributação tanto na transmissão patrimonial quanto na exploração da renda.

A integralização de bens pelo valor histórico, a possibilidade de não incidência de ITBI na realização de capital, a doação de quotas sociais com base em valores nominais reduzidos e a tributação da renda na pessoa jurídica sob regimes mais favoráveis revelam um conjunto de

opções normativas que, quando combinadas, produzem assimetrias relevantes na carga tributária efetivamente suportada por contribuintes com capacidade econômica equivalente.

O estudo de caso da Família Albuquerque permitiu evidenciar, de forma concreta, como essa dinâmica se materializa na prática, revelando que patrimônios economicamente equivalentes podem ser submetidos a cargas tributárias substancialmente distintas em razão da forma jurídica adotada. Tal dissociação compromete a coerência material do sistema tributário, ao enfraquecer a correspondência entre capacidade contributiva e carga tributária efetiva, afetando a isonomia entre os contribuintes e a função distributiva dos tributos.

Diante desse cenário, conclui-se que o debate acerca das *holdings* familiares deve ultrapassar a análise da legalidade formal do planejamento tributário, incorporando uma avaliação crítica de seus impactos sistêmicos sobre a justiça fiscal. Não se trata de negar a legitimidade dessas estruturas, mas de reconhecer a necessidade de mecanismos normativos e interpretativos capazes de mitigar as distorções fiscais por elas potencializadas.

Nesse sentido, a revisão dos critérios de base de cálculo do ITCMD nas doações de quotas, a aproximação entre valores contábeis e econômicos e o fortalecimento da atuação fiscal dos entes tributantes figuram como caminhos possíveis para a recomposição da coerência do sistema.

Por fim, a reflexão proposta neste artigo reforça a compreensão de que a justiça fiscal não se esgota na observância da legalidade, exigindo a constante harmonização entre liberdade de organização patrimonial, capacidade contributiva e igualdade material. A análise das *holdings* familiares revela-se um campo para o debate contemporâneo sobre os limites e as responsabilidades do planejamento tributário em um Estado comprometido com a redução das desigualdades e com a efetividade dos princípios constitucionais tributários.

Referências

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding imobiliária como planejamento sucessório*. Coleção Academia. Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016.

BRASIL. *Receita Federal do Brasil. Tributação de 2025*. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2025>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 de dez. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Derivação e positivação no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2011.

GODOI, Marciano Seabra de; FERRAZ, Andréa Karla. Planejamento tributário e simulação: estudo e análise dos casos Rexnord e Josapar. *Revista Direito GV*. São Paulo, jan/jun 2012.

GONÇALVES, Everton das Neves; AZEVEDO, Lyza Nanne de. *Extrafiscalidade e capacidade contributiva: ampliação da noção de justiça fiscal para além da capacidade contributiva*. *Revista de Direito Tributário e Financeiro*, evento virtual, v. 6, n. 1, p. 119–138, jan./jun. 2020. e-ISSN 2525-0168.

MINEIRO FILHO, Cloves Guanais; CALIXTO, Fabiana de Carvalho. As vantagens tributárias e patrimoniais da estruturação de grupos econômicos como alternativa à informalidade. *Revista das Ciências da Saúde e Ciências Sociais aplicadas do Oeste Baiano - Higia*, 2019.

MELO, Franciele Menacho de; RAMOS JUNIOR, Claudio Rubens Nascimento. A Incidência Tributária sobre a Holding Familiar no Planejamento Sucessório. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.]*, v. 10, n. 6, p. 1904–1926, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14501. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14501>. Acesso em: 29 dez. 2025.

PINTO, Izabella Maria Medeiros e Araújo. O ITCMD e suas potencialidades extrafiscais. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, v. 4, p. 129–158, 2023.

QUIRINO, Sabrina Martins Dias Batista Chibani. Aspectos tributários da holding familiar como instrumento do planejamento sucessório. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba*, São Paulo, ano 2, n. 1, p. 110-125, 2020.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Temas de Direito Constitucional Tributário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Grazielle da Purificação; BOREGGIO NETO, Ângelo. Holding Familiar: ferramenta de planejamento tributário no processo sucessório como forma de elisão. *Seara Jurídica, [S. l.]*, v. 1, n. 20, p. 1–21, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/147>. Acesso em: 29 dez. 2025.

SILVA, Fabio; ROSSI, Alexandre. *Holding Familiar*, 2ª edição: editora Trevisan, 2017. 9788595450028. p. 126.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atual. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOARES E SILVA, João Paulo; SILVA, Maria Elisa Bonfim; SANTOS, Lícia Rocha Batista. Planejamento Sucessório E Proteção Patrimonial: A Holding Familiar Como Instrumento De Mitigação Fiscal Do Itcmd. *Interference: A Journal Of Audio Culture*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 5406–5423, 2025. DOI: 10.36557/2009-3578.2025v11n2p5406-5423. Disponível em: <https://interferencejournal.emnuvens.com.br/revista/article/view/359>. Acesso em: 15 dez. 2025.

SOUZA, Amanda Cristina Branco Valença de. *A holding familiar no planejamento tributário e sucessório: uma análise da sua viabilidade jurídica*. 2023. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.